



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2667 - SC (2022/0040767-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADOS : JAISON SILVEIRA - SC038032
MARIANA ARAUJO MARCORIO CASTRO - SC040605B
AGRAVADO : EVA FATIMA PELIZZARI SILVEIRA
ADVOGADOS : MARIA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA MARINHO - SC035769
LUCIANO CAMPOS MARINHO - SC033037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Dispõe o § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 que caberá o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para o STJ: "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. É pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico.

3. Para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2667 - SC (2022/0040767-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADOS : JAISON SILVEIRA - SC038032
MARIANA ARAUJO MARCORIO CASTRO - SC040605B
AGRAVADO : EVA FATIMA PELIZZARI SILVEIRA
ADVOGADOS : MARIA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA MARINHO - SC035769
LUCIANO CAMPOS MARINHO - SC033037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Dispõe o § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 que caberá o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para o STJ: "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

2. É pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico.

3. Para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, às fls. 413-426, contra decisão de fls. 406-410, de minha relatoria, que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Cinge-se a controvérsia dos autos à saber se a parte agravada preencheu os requisitos legais para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo,

desde a sua admissão.

A parte agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do TNU, que inadmitiu o pedido de uniformização, o qual não foi conhecido, conforme decisão de fl. 1.284.

A Primeira Turma Recursal da Capital - Estado de Santa Catarina decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 327):

RECURSO INOMINADO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO UNICAMENTE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A ATIVIDADE INSALUBRE - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL QUE DEVE SER FIXADO A PARTIR DA EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE INSALUBRE - ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS - ENUNCIADO 18 ("O MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO É A DATA DA EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR À ATIVIDADE INSALUBRE, LIMITADO AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O IdJU12AMENTO DA AÇÃO" - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N. 0000032-03.2020.8.24.9009, JULGADO EM 09/10/2020) - ENUNCIADO QUE ESTABELECE A PREMISSE TAMBÉM PARA OS DEMAIS MUNICÍPIOS RESSALVADA A POSIÇÃO PESSOAL QUANTO AO TERMO INICIAL - PREQUESTIONAMENTO - SUFICIENTE ANÁLISE DA MATÉRIA VENTILADA QUE PRESCINDE DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

No presente agravo interno, alega a parte agravante que "Ao contrário do que entende o nobre Ministro Relator, o pedido apresentado pelo agravante demonstrou, de forma cristalina, a divergência jurisprudencial entre o julgado da turma catarinense e os julgados das turmas do TJDF e do TJSP, nos quais existem interpretações distintas acerca da definição do termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade." (fl. 417):

Aduz, por fim, que (fl. 423):

Da análise das ementas acima colacionadas, verifica-se ser cristalina a divergência jurisprudencial, pois enquanto a turma recursal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consignou, no acórdão vergastado, que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade deve retroagir

durante todo o período (não prescrito) que a servidora exerceu a mesma atividade, as turmas recursais do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possuem firme entendimento de que não cabe o pagamento do adicional no período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, uma vez que a existência de laudo favorável é um requisito legal para o início do recebimento do benefício.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 430-439).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso.

Dispõe o § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 que caberá o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei para o STJ: "Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

Verifica-se que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem ou assemelhassem. Assim, é insuficiente a comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

É pacífico o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

Para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO NÃO

COMPROVADO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese em que o requerente não demonstrou a identidade entre os arestos confrontados, limitando-se a transcrever algumas ementas de julgados de Turmas Recursais de outros Estados, sem realizar o necessário cotejo analítico, bem como o pedido foi amparado em alegação de contrariedade da jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 2.758/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Em igual sentido:

AgInt no AREsp 1.657.171/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; AgRg no AREsp 535.444/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2019; REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 5/4/2019; e AgInt no AREsp 1.358.026/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/4/2019.

3. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.292/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 315/STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A mera transcrição de ementas de julgados e decisões monocráticas, sem cotejo analítico com o acórdão impugnado, é insuficiente para ensejar o conhecimento dos Embargos de Divergência. Precedentes do STJ.

2. Ademais, a Primeira Turma do STJ não conheceu do Recurso Especial interposto, por considerar que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional acerca do indeferimento do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, considerando a existência de elementos de prova aptos a afastar a alegação de hipossuficiência, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório" (fl. 329, e-STJ). Incidência da Súmula 315/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.888.192/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.667 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0040767-6

Número de Origem:

030773394201782400363 30773394201782400363

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCURADORES : JAISON SILVEIRA - SC038032

MARIANA ARAUJO MARCORIO CASTRO - SC040605B

REQUERIDO : EVA FATIMA PELIZZARI SILVEIRA

ADVOGADOS : MARIA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA MARINHO - SC035769

LUCIANO CAMPOS MARINHO - SC033037

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

ADVOGADOS : JAISON SILVEIRA - SC038032

MARIANA ARAUJO MARCORIO CASTRO - SC040605B

AGRAVADO : EVA FATIMA PELIZZARI SILVEIRA

ADVOGADOS : MARIA VALQUÍRIA DE OLIVEIRA MARINHO - SC035769

LUCIANO CAMPOS MARINHO - SC033037

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023